

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 441/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 55/2025.

EMENTA: **DISPÕE** sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano de passageiros aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano de passageiros aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/07/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/07/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/07/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A proposta de gratuidade no transporte coletivo para estudantes está em consonância com o arcabouço jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece o transporte como um direito social.

A garantia do acesso ao transporte para fins educacionais reforça o direito à educação, que é um dos pilares da sociedade democrática.

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Manaus, em conformidade com a Constituição Federal, estabelece a competência do município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

A concessão de gratuidade, portanto, está dentro da esfera de competência legislativa municipal.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

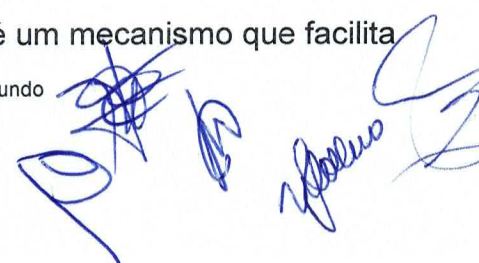
III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei nº 441/2025 propõe a gratuidade no transporte coletivo urbano para estudantes da rede pública municipal de ensino de Manaus. A iniciativa se alinha com os princípios constitucionais que garantem o direito à educação e o acesso a ela.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A gratuidade no transporte é um mecanismo que facilita



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

o cumprimento desse dever estatal, removendo barreiras financeiras que podem impedir a frequência escolar.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto de lei encontra respaldo na autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A organização do transporte coletivo urbano é de competência municipal, e a concessão de benefícios tarifários, como a gratuidade, insere-se nesse âmbito de atuação. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê a responsabilidade dos municípios em garantir o transporte escolar para os alunos da rede pública.

É fundamental que o projeto preveja a fonte de custeio para a gratuidade, garantindo a sustentabilidade do sistema de transporte e evitando desequilíbrios financeiros. A Mensagem nº 55/2025, que acompanha o projeto, deve detalhar as medidas orçamentárias e financeiras para a implementação da proposta, assegurando a sua exequibilidade sem comprometer a qualidade do serviço público de transporte ou a saúde fiscal do município. A CCJR, ao analisar a constitucionalidade e legalidade, também deve considerar a adequação orçamentária e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DO VOTO

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 441/2025.

Manaus, 07 de julho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator